



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	1380/22-TCERO
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Presidente Médici - PMPM
<b>CATEGORIA:</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO<sup>1</sup>:</b>	Seemann e Debarba Ltda. – EPP. (CNPJ n. 84.755.818/0001-04).
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico n. 043/2022 (processo administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usina a quente (CBUQ). Ata de Registro de Preços n. 35/2022.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO</b>	Posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS</b>	R\$ 5.495.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais) <sup>1</sup> .
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**, prefeito do município de Presidente Médici. Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.973.002-**, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos Wendel Bragança Dias – CPF n. ***.021.402-**, pregoeiro. Dagleelen Somenzari de Lima – CPF n. ***.238.522-** – membro da equipe de apoio Alan Soares de Souza – CPF n. ***.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO INICIAL

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

<sup>1</sup> Valor conforme Ata de Registro de Preços n. 35/2022 (ID 1254078, pág. 79/87 e 90).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Versam os autos acerca de representação, com pedido de tutela de urgência, apresentada pela empresa **Seeman e Debarba Ltda. EPP** (CNPJ n. 84.755.818/0001-04), versando sobre supostas irregularidades praticadas na condução no Pregão Eletrônico nº 043/2022 (proc. adm. nº 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado visando o registro de preços para eventual e futura aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ), resultando na Ata de Registro de Preços n. 35/2022.

### 2. HISTÓRICO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a documentação originária foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ocasião em que foi elaborado o relatório de seletividade, o qual concluiu que se verificaram presentes os requisitos necessários a justificar ação de controle por esta Corte, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”. Antes, porém, que os autos fossem remetidos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propôs-se a não concessão, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (ID 1224545, pág. 14)<sup>i</sup>.

3. Em consequência, foi proferida a Decisão Monocrática DM n. 0088/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1232391), na qual o relator, em sede de juízo prévio, acompanhou a proposta do corpo técnico, não concedendo a tutela de urgência e determinou o processamento dos autos na subcategoria Representação.

4. Também foi determinado que fossem notificados os responsáveis para prestarem esclarecimentos e adotarem medidas necessárias ao saneamento do certame, com amparo no princípio da autotutela, se fosse o caso, comprovando junto a esta Corte dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

5. Realizadas as medidas de notificação e decorrido o prazo, vindo ou não a documentação, o relator ordenou que retornassem os autos ao gabinete para deliberação acerca da tutela antecipada.

6. Após os responsáveis terem se manifestado, em 10/08/2022, foi proferida a DM-0099/2022/GCFCS/TCERO (ID 1245877), em que o relator deferiu o pedido de tutela antecipatória e, conseqüentemente, determinou à administração a suspensão imediata do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, no estado em que se encontrava, e a prática de qualquer ato superveniente, até nova decisão da Corte.

7. Cientes da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO, o prefeito do município de Presidente Médici, o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, e o secretário municipal de obras, Senhor Márcio Pereira da Silva interpuseram perante este Tribunal pedido de reexame (ID 1249787) em 16.8.2022 (Processo n. 1997/2022/TCERO), em face da respectiva decisão que deferiu a tutela.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

8. Neste íterim, estes autos (Processo n. 1380/2022/TCERO) foram encaminhados à SGCE, que em sede de diligência, expediu o Ofício n. 278/SGCE/TCERO/2022 (ID 1254027), solicitando cópia integral do Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022.

9. Em resposta<sup>2</sup>, a prefeitura municipal de Presidente Médici encaminhou cópia integral do referido processo administrativo e reiterou o pedido de urgência na análise do pedido de reexame protocolizado nesta Corte (ID 1254076 ao 1254079).

10. Assim vieram os autos a esta unidade especializada, para emissão de relatório de instrução preliminar.

11. Acerca do pedido de reexame, registre-se que por meio do Acórdão APL-TC 00282/22 (ID 1301747 do Processo n. 1997/2022/TCERO), de 24/11/2022, o Tribunal conheceu do pedido de reexame e, no mérito, negou provimento, mantendo-se na integralidade a DM-0099/2022/GCFCS/TCERO<sup>3</sup> e, por consequência, a determinação de suspensão dos atos relativos ao certame, o qual foi apensado a estes autos em 30/01/2023.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1 Da situação atual do certame e da contratação

12. Compulsando os autos, verifica-se que o certame foi adjudicado e homologado o Pregão Eletrônico n. 043/2022 (processo administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022) à empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (págs. 72 e 75, ID 1254078).

13. Conforme se observa do Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022, foi formalizada a Ata de Registro de Preços n. 35/2022, cuja vigência encerra-se em 09/06/2023 (pág. 79 a 87, ID 1254078).

14. Consta dos autos a publicação de suspensão do certame, em cumprimento à determinação da Corte por meio da Decisão Monocrática n. 99/2022/GCFCS/TCE-RO, de

<sup>2</sup> Ofício n. 542/SEMGOV/2022 (ID 1254076).

<sup>3</sup> Conforme trecho da fundamentação do voto do relator: “59. Observa-se igualmente a existência do *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de fundado receio de consumação de lesão ao erário, com potencial ineficácia da decisão final, vez que por mais que o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônica n. 43/2022 tenha sido homologado e a quantidade registrada na Ata de Registro de Preços n. 35/2022 empenhada e liquidada, a maioria do quantitativo ainda se encontra pendente de empenhamento, ou seja, 90,74% (noventa inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) do total dos produtos a serem fornecidos, o que justifica a intervenção imediata desta Corte de Contas, a fim de examinar a regularidade das aquisições em apreço, com aparente condão de produzir dano ao erário, no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). 60. Diante disso, entendo que o pedido de reexame em questão deve ser conhecido por preencher as condições de admissibilidade e, no mérito, negado provimento, vez que as irregularidades noticiadas a este Tribunal, por meio da representação formulada pela empresa Seemann e Debarba Ltda. EPP, revelam plausibilidade dos fatos apontados com os documentos acostados nos autos, o que permite manter incólume as disposições da Decisão Monocrática DM n. 0099/2022-GCFCS, proferida no feito n. 1380/2022.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10/08/2022 (ID 1254079, pág. 64).

15. De acordo com o publicado no Portal da Transparência do município de Presidente Médici<sup>4</sup>, como já registrado no relatório de seletividade (ID 1224545, pág. 13), foi emitido o empenho n. 2765/2022 (ID 1346057), de 15/06/2022, no valor de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais); e o empenho n. 3550/2022 (ID 1346058), de 26/07/2022, no valor de 763.920,00 (setecentos e sessenta e três mil e novecentos e vinte reais).

### 3.2. Da delimitação do escopo

16. A atuação dos órgãos de controle, notadamente o controle externo, deve ser seletiva, norteadas pelos critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle, na definição do objeto de controle, para definir as questões que serão fiscalizadas, diante de inúmeras outras fiscalizações de significativa expressão econômica, de elevado potencial lesivo e atuais (seletividade, efetividade e tempestividade do controle).

17. À vista disso, registre-se que a presente análise objetiva a verificação das supostas irregularidades noticiadas na representação (ID 1220631), a qual se insurgiu contra atos emanados pela comissão de licitação da prefeitura do município de Presidente Médici, no tocante ao Pregão Eletrônico n. 043/2022 (Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022).

18. Além disso, serão apontados outros achados de irregularidade identificados por esta unidade instrutiva quando da apuração da presente representação, os quais serão tratados no subitem 3.5 do presente relatório.

### 3.3. Síntese das irregularidades alegadas na representação

19. Em síntese, a representante alega a ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades que mesmo tendo comprovado o atendimento da totalidade das exigências editalícia, foi **inabilitada no certame de forma indevida** por: **i.** não comprovar o CNAE 2399-1/99 referente à produção de massa asfáltica (item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação; **ii.** apresentar certidões de regularidade tributária vencidas (item 1.2.1, “b” e “c”, do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação), tendo sua **intenção de recurso sido sumariamente rejeitada pelo pregoeiro.**

20. Alegou que a **empresa declarada vencedora do certame não atende ao raio mínimo de 100km de distância**, já possui contrato com o município para fornecimento do mesmo objeto do certame, e que, em 15/06/2022, foi **emitida nota de empenho mesmo**

4

[http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=1646&parametrotela=licitacao](http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1646&parametrotela=licitacao) (Para acesso recomenda-se o navegador Firefox).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**sem a publicação da homologação do certame** em voga.

21. Ao fim, requereu fosse acolhida a representação e suspensa a contratação até deliberação deste Tribunal.

### **3.4 Análise das irregularidades suscitadas na representação**

#### **3.4.1 Da suposta inabilitação indevida da empresa representante**

22. Trata-se do principal apontamento contido na representação e, considerando que a representante traz argumentos com vistas a refutar os fundamentos de sua inabilitação pelo pregoeiro, a saber: **i.** não comprovar o CNAE 2399-1/99 referente à produção de massa asfáltica (item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação); **ii.** apresentar certidões de regularidade tributária vencidas (item 1.2.1, “b” e “c”, do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação), a análise quanto a este ponto da representação será subdividido em dois subitens para melhor compreensão e um terceiro subitem abordará o indeferimento sumário da intenção de recurso.

23. Ademais, muito embora na representação haja menção que a **empresa declarada vencedora do certame não atende ao raio mínimo de 100 km de distância** de sua sede à cidade de Presidente Médici (item 6.4 do termo de referência), não foi trazido argumentação quanto a este aspecto, contudo, a conformidade da respectiva cláusula será objeto de análise no item 3.4.2 deste relatório.

#### **3.4.1.1 Ausência de comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto (CNAE 2399-1/99)**

##### Alegações da representante

24. Em seu arrazoado, a empresa SEEMANN alega que fora inabilitada em razão da inexistência do CNAE 2399-1/99, referente à produção de massa asfáltica, que é o objeto dessa licitação (ID 122063).

25. Salaria que a empresa “possui CNAE: 4211-1/01; 4213-8/00 encontrando-se em suas subclasses similaridades com o objeto da licitação, não havendo necessidade de a empresa possuir um CNAE específico para o objeto licitado, neste caso o (CBUQ)”.

26. Destaca que a aptidão para o fornecimento do objeto pela empresa pode ser comprovada pelo atestado de capacidade técnica e emissão anterior de notas fiscais enviados ao Licitanet.

##### Esclarecimentos dos responsáveis

27. Nos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis acerca dos fatos representados (ID 1240705), em atenção ao item III da Decisão Monocrática n. 0088/2022/GCFCS/TCE-RO, em síntese, afirmaram que a empresa não detém no seu rol de descrição de atividade o respectivo CNAE 2399-1/99, colacionando o Comprovante de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Inscrição e de Situação Cadastral a evidenciar sua afirmação.

### Análise

28. Considerados os argumentos da representante em face da documentação juntadas aos autos sob protocolo n. 5348/22 (IDs 1254077, 1254078 e 1254079), bem como os esclarecimentos trazidos pela administração, nota-se que a **representante reconhece que não possui o CNAE 2399-1/99**, porém, alega que ao apresentar recurso, pontuou que seu CNPJ possui o **CNAE 4211-1/01 e 4213-8/00** e que encontra similaridade em suas subclasses com o objeto licitado.

29. A fim de ilustração, diga-se que o Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE<sup>5</sup> é uma classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional, para a produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e pela Administração Pública, para a identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica, para fins de tributação segundo a atividade desenvolvida pela empresa.

30. Ocorre que o **objeto da licitação é a aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ) e se refere à fabricação** de um produto asfáltico. Portanto, o **CNAE correspondente, segundo a CONCLA/IBGE,<sup>6</sup> é o de n. 2399-1/99 - PREPARAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (POR USINAS DE ASFALTO), EXCETO OBTIDO EM REFINARIAS**. Trata-se de uma classificação contida na seção C (Indústria de transformação), na divisão 23 (Fabricação de produtos minerais não-metálicos).

31. Em contraposição, os **CNAEs 4211-1/01 e 4213-8/00**, aqueles que a empresa representante alega possuir, possuem classificações distintas da fabricação, pertencentes à seção F (Construção), na divisão 42 (Obras de infraestrutura), nas quais se utilizem (ou possam se utilizar, aplicar ou construir) materiais asfálticos, mas não se trata de fabricação, portanto têm subclasses distintas.

32. Segundo a classificação CONCLA/IBGE, o **CNAE 4211-1/01 - APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)**, **refere-se à atividade diversa da fabricação**, tratando-se, pois, da mera aplicação, que não é o caso desta licitação.

33. Do mesmo modo, o CNAE 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO -

---

<sup>5</sup> CNAE - Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 - Subclasses para uso da administração pública.

[https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20\\_Subclasses\\_Introducao.pdf](https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf)

<sup>6</sup> CONCLA/IBGE – CNAE 2366-1/99 ( [https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctnae.html?option=com\\_ctnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=ctnae&chave=massa+asfaltica&versao\\_ctnae=7.0.0&versao\\_subclasse=10.1.0](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctnae.html?option=com_ctnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=ctnae&chave=massa+asfaltica&versao_ctnae=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0))



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, refere-se à construção ou a mera possibilidade de utilização de materiais asfálticos.

34. Assim, a similaridade evocada pela representante reduz-se a simples questão semântica, por se tratarem de materiais betuminosos. Porém, **não há similaridade técnica/operacional entre a fabricação e a mera aplicação desse material asfáltico.**

35. Portanto, correta a comissão de licitação ao apontar a inexistência do CNAE 2399-1/99, afastando-se, desse modo, a irregularidade apontada pela empresa representante.

36. Ainda quanto ao ponto, verifica-se no item 9.2 da DM-088/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1232391) que o relator, diante da informação contida no relatório de seletividade que a unidade técnica teria verificado que o atestado emitido pela empresa Lotus Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e duas notas fiscais eletrônicas de serviços prestados, a princípio, comprovariam sua aptidão para comprovação dos serviços, determinou que fosse analisada a efetiva data de apresentação de documentação relativa ao atestado de capacidade técnica e nota fiscal.

37. Compulsando os autos, verifica-se que não existem elementos claros e objetivos quanto à data de entrega do referido atestado emitido pela empresa Lotus empreendimentos imobiliários SPE Ltda. e, do mesmo modo, da nota fiscal apresentada pela representante.

38. No entanto, verifica-se que no extrato da licitação realizada no sistema Licitanet em que a administração se manifestou sobre a inabilitação da reclamante, não há qualquer referência sobre eventual falta de atestados de capacidade técnica, mas tão somente sobre a empresa não possuir CNAE 2399-1/99, o qual corresponderia ao objeto licitado (pág. 69, ID 1254078).

39. Além disso, quanto à definição do objeto, temos que o termo de referência, em seu item 2 (pág. 20, ID 1243077), especifica simplesmente “massa asfáltica usinado a quente (CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas”, sem, contudo, especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio.

40. Tecnicamente, é de fundamental importância tais especificações, pois o produto CBUQ (Norma DNIT 31/2006) é um produto resultante da mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, agregado miúdo, material de enchimento (filler), se necessário, e cimento asfáltico, originalmente para aplicação a quente, sob condições ambientais e de controle da execução específicas e, de acordo com a utilização pretendida, se pavimentação nova, recuperação parcial de vias, operações de tapa buraco, etc.

41. Atualmente, o mercado já dispõe de retardadores de cura que, aplicados à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

mistura, permite sua aplicação a frio.

42. Portanto, ausente qualquer especificação técnica sobre a mistura betuminosa pretendida pela administração e a ausência de qualquer referência às normas técnicas adequadas entende-se que falta clareza e que a definição do objeto da licitação está deficiente e imprecisa, o que afronta o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

43. Desse modo, diante da imprecisão do objeto da licitação, qual seja, a aquisição de material betuminoso (CBUQ), os atestados emitidos por um particular, isoladamente, não têm o condão de garantir a aptidão para desempenho das atividades.

44. Isso porque, além dos atestados apresentados, a Lei 8.666/93, em seu art. 30, inciso II exige indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, exigências que a administração não o fez.

45. Portanto, entende-se que tal atestado e a nota fiscal, ainda que válidos e entregues em tempo hábil, isoladamente, e diante da ausência do CNAE específico, em nosso entender, não tem o condão de atestar a aptidão da reclamante.

46. Desse modo, esta unidade técnica considera improcedente o argumento da representante nesse ponto.

### **3.4.1.2 Apresentação de certidões de regularidade tributária vencidas**

#### Alegações da representante

47. Em sua representação, aduz que apesar das restrições no vencimento das certidões negativas apresentadas, “AMBAS foram enviadas vencidas (positiva) com efeitos de negativas, de acordo com legislação pertinente”.

48. Alega a representante que, ao intentar recurso, invocou o art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, que prevê:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

positivas com efeito de certidão negativa.

49. Dessa forma, entende a representante que, embora suas certidões estivessem vencidas, de acordo com o benefício concedido por lei, não seria motivo para sua inabilitação do certame.

### Esclarecimentos dos responsáveis

50. Nos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis acerca dos fatos representados (ID 1240705), em atenção ao item III da Decisão Monocrática n. 0088/2022/GCFCS/TCE-RO, em síntese, quanto à apresentação pela representante de certidões com prazos de validade vencidos, informaram que não aplicou a Lei 123/2006 no ponto em que autoriza a concessão de prazo para a regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, sob o argumento de que, pregão em questão não seria permitido, pois o certame não possui quotas destinadas exclusivamente as ME/EPP, de modo que não poderia a representante se valor de tal benefício.

### Análise

51. De fato, art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 oferece ao licitante microempresário ou empresário de pequeno porte o benefício do prazo de cinco dias úteis para saneamento, contados do momento em que for o proponente declarado vencedor, quando eventuais restrições estejam contidas documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

52. Diante desse dispositivo, por óbvio, não poderia tais restrições serem motivo de inabilitação, diante da possibilidade de saneamento legalmente permitida em momento subsequente.

53. Neste sentido, o art. 42 do mesmo diploma legal<sup>7</sup> determina que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

54. Acrescente-se, ainda, que o próprio edital, em seu item 17.13 traz explicitamente esse benefício concedido às ME's e EPP's (pág. 68, ID 1254077):

17.13. Será assegurado às empresas que tenham declarado sob as penas da lei a condição de ME/EPP e que não incorram nas hipóteses de desenquadramento, a possibilidade de regularização da documentação para habilitação pertinente à regularidade fiscal, na forma prevista pelo art. 43 da Lei Complementar nº 123/06.

55. No entanto, apesar do exposto, a comissão de licitação, ao rejeitar o recurso,

---

<sup>7</sup> Lei Complementar Federal n. 123/2006: Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

numa interpretação equivocada, argumentou que tal situação não ocorre no pregão em questão, pois não possui quotas destinadas às ME/EPP, conforme trecho colacionado abaixo (pág. 69-70, ID 1254078):

Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 km da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; **quanto ao benefício concedido pela Lei 123/2006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP;** quanto ao CNAE 42.11.1- 01 vejo pertinência e similaridades ao objeto licitado ressaltando que o objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA.

56. Ocorre que a lei não faz essa ressalva, ou seja, o dispositivo não vincula a realização de licitações com cotas destinadas ME/EPP. Trata-se de um direito perene em qualquer tipo de licitação, em razão das condições apresentadas pela licitante, a qual, estando enquadrada como ME/EPP fará jus ao benefício, nos termos dispostos no próprio edital.

57. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o julgado abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, ALTERADA PELA LC N. 147/2014. CONTRADITÓRIO. FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Na elaboração de termos de referência, projetos básicos e editais de licitação deve ser observado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pelas Leis n.s 147/2014 e 155/2016, no caso de eventuais restrições na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, assegurar o prazo de cinco dias úteis, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos negativos;** e no art. 48, inciso I, da citada norma quanto a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas pessoas jurídicas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (APL-TC 00138/17 – Pleno, referente ao Processo nº 3615/15). (Destaquei).

58. Com efeito, o tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra proteção no texto constitucional, em especial, nos artigos 170, inciso IX, e 179, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

59. Assim, ainda que no caso em análise a ausência de concessão do benefício aplicável às ME e EPP não tenha sido o único motivo e, portanto, determinante para a inabilitação da representante, pois, como destacado no subitem anterior, de fato, ela não demonstrou CNAE específico a comprovar sua aptidão, como destacado pelo relator na Decisão Monocrática n. 0099/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1245877, pág. 5 a 7), a não observância da norma em questão que prevê tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trata-se de irregularidade grave que enseja a declaração de transgressão à norma legal, passível de restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto nos arts. 42 c/c 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

### **3.4.1.3 Indeferimento sumário da intenção de recurso da representante**

#### Alegações da representante

60. Ainda quanto à indevida inabilitação, alega a representante que apesar de ter apresentado intenção de recurso quanto à sua inabilitação, o pregoeiro, indevidamente, indeferiu sumariamente suas intenções recursais.

61. Com base no entendimento do Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma e no Acórdão 518/2012-Plenário, aduz que não é



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

autorizado ao pregoeiro a análise antecipada do mérito recursal sem que se oportunize ao licitante o direito de apresentar suas razões recursais.

### Análise

62. Verifica-se nos autos que a intenção de recurso de Seemann e Debarba Ltda. não foi recebida, segundo registro na ata de realização do pregão ao ID 1254078, pág. 67, pelas razões a seguir, *in verbis*:

[...]

Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 km da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; **quanto ao benefício concedido pela lei 123/2006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP**; quanto ao CNAE 42.11.1-01 vejo pertinência e similaridades ao objeto licitado ressalvando que o **objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa**. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA. (destaquei).

63. Note-se, que a própria administração atesta que na intenção de recurso consta a necessária motivação mencionando os pontos levantados no pedido, que foi apresentado de modo imediato.

64. Contudo, o pregoeiro, ao contrário de receber o recurso e submetê-lo a análise, aos prazos e procedimentos preconizados no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei 10.520/2002, o rejeitou sumariamente mesmo diante dos pressupostos de validade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

65. Assim, vê-se afronta ao disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 e inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU.

**3.4.2 Do não atendimento ao raio de 100km de distância máxima da cidade de Presidente Médici pela empresa vencedora do certame (item 6.4 do termo de referência)**

### Alegações da representante

66. Quanto ao ponto, segundo consta na representação (ID 1220372), a empresa RODOPAV não teria atendido à exigência de ter sua sede a um raio máximo de 100km de distância da cidade de Presidente Médici/RO.

### Análise

67. No entanto, é necessário esclarecer que, na intenção do recurso apresentado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pela SEMMAN (pág. 69, ID 1254078), bem como na representação, não há evidências que suportem a afirmação de que a distância da empresa RODOPAV é inadequada.

68. Além disso, tanto o termo de referência, em seu item 5 e subitem 6.4 (pág. 21-22, ID 1254077), quanto a minuta da ata de registro de preços, em seu item 4 (pág. 88, ID 1254077), estabelecem de forma imprecisa essa exigência, com o seguinte teor:

A empresa deverá ter sede num raio máximo de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, em razão do transporte.

69. De plano, observa-se que não há a definição de um marco geográfico na cidade de Presidente Médici, não havendo sentido prático para essa delimitação.

70. Ou seja, a informação importante seria a definição da localização da “usina” de produção do CBUQ.

71. Isso porque, em razão da distância de transporte e do tempo de viagem, a temperatura da massa asfáltica seria afetada e, conseqüentemente, o custo do produto também.

72. Observa-se, ainda, que, na ata de realização do pregão eletrônico (pág. 60 a 70, ID 1254078), o pregoeiro, ao recusar a intenção de recurso, em obediência a uma disposição estabelecida no edital, faz referência à distância de 100km, informando ser esta a distância entre as cidades de Pimenta Bueno, onde se localiza a sede da empresa RODOPAV, conforme trecho colacionado abaixo:

Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 km da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; (...)

73. Nota-se, portanto, que não há indicação precisa de qualquer marco geográfico para a medição dessa distância.

74. Acrescente-se que o valor ajustado foi por tonelada de produto, não havendo item distinto para pagamento de valor de transporte. Neste prisma, seria irrelevante estabelecer a distância de 100km.

75. Outro aspecto importante, que será abordado no subitem 3.5.1., é a má definição do objeto como sendo a simples “aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ)”, sem definir sua faixa granulométrica e sem especificar se seria para aplicação a quente ou a frio.

76. Melhor dizendo, deveria ser demonstrado que essa distância, associada ao meio de transporte utilizado, garantiria que o material chegasse ao destino ainda com temperatura adequada para sua aplicabilidade, de modo que fosse aplicado ainda quente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

77. No entanto, caso o material fosse para aplicação a frio, seria irrelevante estabelecer a distância de 100km, dependendo do caso concreto para que fosse justificada essa exigência, a fim de atender o interesse público.

78. Assim, considerando não haver qualquer justificativa técnica para o estabelecimento da distância máxima de 100km entre as sedes da contratante e da contratada, entende-se que se trata de exigência impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, potencialmente restritiva à competitividade do certame, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

### **3.5 Outros achados de irregularidades identificados pela unidade técnica**

79. Além dos pontos acima abordados a partir do exame dos autos do processo administrativo originário encaminhado em resposta à diligência desta Corte (Documento n. 5348/22), esta unidade técnica constatou outros achados relativos à fase interna da licitação, bem como atos posteriores relativos a execução da despesa, sobre os quais destacam-se aspectos relevantes, a seguir abordados.

#### **3.5.1 Definição deficiente e imprecisa do objeto do certame**

80. Quanto à **definição do objeto**, observa-se que o termo de referência, em seu item 2 especifica simplesmente “massa asfáltica usinado a quente (CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas” sem, contudo, especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio. (ID 1254077, pág. 40).

81. Tecnicamente, é de fundamental importância tais especificações, pois o produto CBUQ (Norma DNIT 31/2006) é um produto resultante da mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, agregado miúdo, material de enchimento (filler), se necessário, e cimento asfáltico, originalmente para aplicação a quente, sob condições ambientais e de controle da execução específicas e, de acordo com a utilização pretendida, se pavimentação nova, recuperação parcial de vias, operações de tapa buraco, etc.

82. Atualmente, o mercado já dispõe de retardadores de cura que, aplicados à mistura, permite sua aplicação a frio.

83. Assim, ausente qualquer especificação técnica sobre a mistura betuminosa pretendida pela administração e a ausência de qualquer referência às normas técnicas adequadas, entende-se que falta clareza e que a definição do objeto da licitação está deficiente e imprecisa, o que afronta o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

#### **3.5.2 Definição de quantitativo não fundada em adequada técnica de estimação e ausência de estudo técnico preliminar a amparar a aquisição pretendida**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

84. No tocante à **estimativa de quantidades e aos estudos técnicos preliminares**, verifica-se que a administração simplesmente demanda a aquisição do quantitativo de 5.000 toneladas de produto sem, no entanto, apresentar qualquer levantamento prévio de quantitativos, sem indicar objetivamente quais ruas receberiam o produto adquirido e sem qualquer estudo técnico sobre a técnica de engenharia mais adequada à espécie.

85. Importa destacar que o próprio Decreto Federal n. 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, em seu art. 3º, IV, define o que é estudo técnico preliminar, que é aplicável subsidiariamente a este certame, conforme descrito no preâmbulo do termo de referência, segue a Lei 10.520/02 (ID 1254078, pág. 79).

86. Neste diapasão, tais estudos serviriam para demonstrar o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, mediante estudos de viabilidade técnico-econômica, a fim de justificar a opção do gestor público pela aquisição de CBUQ em detrimento de eventuais outras soluções, tendo como parâmetro os demais princípios instrumentários que regem as contratações e aquisições públicas, dentre eles os princípios da economicidade e o da eficiência.

87. Neste caso, em se tratando de aquisição de material para uso em obras ou serviços de engenharia, o projeto básico é peça fundamental para as análises técnicas e econômicas e indispensável para aplicação de técnicas quantitativas de estimação, que resultaria na escolha da melhor opção técnica/econômica conforme as características topográficas e geológicas dos locais a serem trabalhados e demais parâmetros técnicos para elaboração de orçamentos e estimativa de quantitativos.

88. Contudo, o que se observa é que não constam dos autos os estudos técnicos preliminares, não havendo indícios de estudos de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade de contratação ou qualquer indicação no termo de referência, caracterizando afronta ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 e art. 7º, I, da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame, podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, §6º, da Lei 8.666/93.

### 3.5.3 Inadequação da estimativa de preços

89. Quanto aos **preços**, verifica-se que, embora existam cotações eletrônicas no *site* Banco de Preços, constata-se que os preços selecionados se referem, a maioria, à CBUQ – Faixa “D”, e outros à CBUQ para aplicação a frio.

90. E, nas cotações locais, não há qualquer referência sobre a faixa granulométrica ou forma de aplicação, se a quente ou a frio, e tal informação tem reflexo direto na composição do preço sendo, portanto, inapropriada a comparação dentre eles (ID 1254077, pág. 11 a 14 e 31 a 35).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

91. Assim, diante da falta de elementos técnicos na especificação do produto pretendido, há clara impossibilidade de verificação da conformidade das propostas aos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, e reflete desconhecimento sobre o produto cotado, afrontando o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

### 3.5.4 Irregular liquidação de despesa

92. Acerca do **empenhamento e pagamento**, verifica-se que fora emitida uma única nota de empenho sob n. 2765, no valor de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) em 15/06/2022 e emitida a ORDEM DE PAGAMENTO n. 3275/2022, no mesmo valor, em 28/06/2022. (ID 1254078, pág. 95, e ID 1254079, pág. 39).

93. Quanto à **liquidação**, contata-se que foi emitido o TERMO DE LIQUIDAÇÃO 2765/1, entretanto, trata-se de mero instrumento formal e não se faz acompanhar de elementos que comprovem a efetiva entrega e aplicação do material recebido, pois, não constam dos autos a identificação dos locais e memória de cálculo onde teriam sido utilizados todo o material. (ID 1254079, pág. 36).

94. Embora conste dos autos um relatório fotográfico, nele constam apenas 11 (onze) imagens, com coordenadas geográficas, de apenas 3 (três) ruas (Ricardo Somenzari, Valdemar Fernandes e Santos Dumont), e datam dos dias 20 e 21 de junho de 2022. (ID 1254078, págs. 98 a 100 e ID 1254079, págs. 1 a 3).

95. Ocorre que, constam dos autos 33 documentos intitulados romaneios, contendo a placa de caminhões e quantidades transportadas, por viagem, desde o dia 15/06/2022 até o dia 12/08/2022, indicando o transporte de 825 toneladas de produto. O que representa uma média de 25 toneladas por viagem, sem que haja qualquer correspondência dessa quantidade com o que se poderia inferir naquelas imagens ou com qualquer outro documento que indique a efetiva entrega e utilização. (ID 1254079, págs. 14 a 30 e 43 a 60).

96. Acrescente-se ainda que, na Ata de Registro de Preços n. 35/2022, em sua Cláusula VII – Da Entrega dos Materiais, no item 3, seria recebida pela Secretaria de Obras o quantitativo máximo de 20 toneladas ao dia (ID 1254078, pág. 81).

97. Ocorre que, ao analisar os romaneios, constam em cada um deles, em média, 25 toneladas, sendo que nos dias 15, 17, 18 e 21/06/2022, constam 3 (três) romaneios em cada um desses dias, o que perfaz um total diário de 75 toneladas. Além disso, consta que no dia 20/06/2022 teriam sido transportados 100 toneladas, identificados em 4 romaneios, caracterizando total descompasso com o limite de entrega estabelecido na própria ata.

98. Assim, dado o caráter impreciso e desprovido de boa técnica de medição, e por não conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, há evidências de que a liquidação da despesa ocorreu de forma irregular,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 da Lei 4.320/64.

99. Ainda quanto aos 33 (trinta e três) **romaneios** constantes dos autos, 17 (dezesete) deles indicam o veículo com “PLACA: JZE-6100” como sendo o que teria transportado até 25 toneladas por viagem, perfazendo, apenas este veículo, o total de 425 toneladas de massa asfáltica transportadas. (ID 1254079, págs. 16, 18, 22, 24, 28, 43, 45, 46, 48 a 52, 54, 55 e 57 a 59).

100. Entretanto, em consulta ao sistema SINESP CIDADÃO<sup>8</sup>, essa placa **JZE-6100** corresponde a um veículo de passeio, da marca/modelo **GM/Corsa GLS** de Cuiabá/MT:

**Figura 1** – Consulta à placa JZE-6100



**Fonte:** aplicativo SINESP CIDADÃO.

<sup>8</sup> SINESP CIDADÃO – é uma solução de Tecnologia da Informação para o exercício da cidadania, desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Com o objetivo de oferecer uma maior segurança aos seus usuários, a nova versão do Sinesp Cidadão só permite consultas por meio de aparelhos móveis (celulares, tablets e etc.). Para tanto, basta acessar, de forma gratuita, uma das lojas habitadas e começar a utilizar ou, pela galeria de aplicativos do portal único do governo federal "gov.br".

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/sinesp-Cidadao>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

101. Diante do achado relacionamento aos documentos de romaneios que apontam que o transporte teria sido realizado por veículo que, em tese, não teria capacidade para realização da atividade, tendo em vista que em consulta à placa do veículo JZE6100 se aferiu que se trata de um veículo de passeio “marca/modelo GM/Corsa GLS”, necessário que seja determinado à administração que apure os fatos em questão e, apresente a este Tribunal, em prazo a ser fixado pelo relator, o resultado da respectiva apuração com vistas a confirmar a placa e o veículo que executou o transporte, de modo a confirmar a respectiva entrega o material.

102. Necessária tal medida, com vistas a verificar se tratou de um mero erro material da indicação da placa, ou até mesmo eventual confirmação de que o material contratado não teria sido entregue, diante da impossibilidade de ser transportado pelo veículo, situação que poderia caracterizar fraude e até mesmo dano ao erário, o que suscitaria a atuação e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos de sua competência de atuação.

### **3.6. Da necessidade de manutenção da tutela inibitória**

103. Ante as evidências apresentadas na presente análise, as quais demonstram a ocorrência, em tese, de irregularidades de natureza grave, entende-se que subsiste a presença do requisito *fumus boni iuris* necessário à manutenção da concessão da medida, bem como do *periculum in mora*, haja vista que já houve emissão de nota de empenho e liquidação parcial do objeto, havendo possibilidade de dano ao erário, notadamente, diante das evidências possível irregular liquidação da despesa, passível de caracterizar pagamento indevido no montante, conforme abordado no subitem 3.5.4 do presente relatório.

104. Desta forma, esta unidade técnica propõe a manutenção da medida determinada no item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCE-RO, que ordenou a suspensão do certame e a abstenção da prática de quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

105. Por oportuno, acrescenta-se que, ao tempo desta análise, foram liquidados e pagos o montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais), correspondentes a produtos tidos como recebidos que totalizam 400 toneladas, referente à nota de empenho n. 2765/2022<sup>9</sup> (ID 1346057).

106. No entanto, o prefeito municipal tomou ciência da decisão monocrática n. 099/2022/GCFCS em 11/08/2022 (ID 1246112) e somente suspendeu a licitação em 19/08/2022 (pág. 64, ID 1254079).

---

9

[http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalhe\\_e\\_mpenho&pkemp=6646&parametrotela=licitacao](http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalhe_e_mpenho&pkemp=6646&parametrotela=licitacao) (Para acesso recomenda-se o navegador Firefox).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

107. Ocorre que, naquele período, entre ter tomado conhecimento da decisão e efetivamente ter suspenso o certame, foram realizados pagamentos nos dias 16/08/2022, no valor de R\$ 467.075,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e setenta e cinco reais), ordem de pagamento n. 4468/2022 (ID 1346063); e, posteriormente, em 08/09/22, no valor de R\$ 296.839,90 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), ordem de pagamento n. 5050/2022 (ID 1346064), relativos à nota de empenho n. 3550/2022<sup>10</sup> (ID 1346058), cuja soma é de R\$ 763.914,90 (setecentos e sessenta e três mil e novecentos e quatorze reais e noventa centavos), em clara afronta à determinação contida no item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO, que deferiu a tutela inibitória e determinou a suspensão imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, no estado em que se encontrava e, que os agentes **se abstivessem de praticarem quaisquer atos supervenientes**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, estando pois, passíveis de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão.

### 3.7. Das responsabilidades

108. Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, é imperioso o chamamento dos seguintes responsáveis pelas irregularidades identificadas neste relatório e imputadas abaixo:

**3.7.1. De responsabilidade do Senhor Sr. Wendel Bragança Dias – CPF n. \*\*\*.021.402-\*\*, Pregoeiro e a Senhora Dagleelen Somenzari de Lima – CPF \*\*\*.238.522-\*\* - Equipe de Apoio, por:**

109. **A) Conduta: Deixar de oportunizar à licitante, enquadrada como EPP, beneficiária de tratamento diferenciado, prazo de cinco dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal (ID 1254078, pág. 67-70), descumprindo o disposto nos arts. 42 e 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93. Conforme relato no item 3.4.1.2. deste relatório.**

110. Nexo de causalidade: Ao negar à representante a oportunidade de saneamento de sua documentação relativa à regularidade fiscal, sem observar o benefício legal a que tem direito, possibilitou a sua inabilitação. Vale esclarecer que apesar da existência dessa irregularidade quanto a não concessão do prazo para regularização, não há indícios que digam que a inabilitação foi indevida, haja vista a existência de outros motivos que fundamentaram sua inabilitação.

111. **B) Conduta: Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da**

<sup>10</sup> Detalhamento da Nota de Empenho n. 3550/2022 e pagamentos realizados:  
[http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalh\\_e\\_empenho&pkemp=8241&parametrotela=licitacao](http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalh_e_empenho&pkemp=8241&parametrotela=licitacao) (Para acesso recomenda-se o navegador Firefox).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

representante, Seemann e Debarba Ltda. – EPP. (ID 1254078, pág. 67-70), deixando de observar se o recurso preencheu os pressupostos de validade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU, conforme relatado no item 3.4.1.3 deste relatório.

112. Nexo de causalidade: A conduta de rejeitar a apreciação do recurso e deixar de submetê-lo à análise e aos prazos e procedimentos preconizados em lei, além de caracterizar análise antecipada do mérito recursal, resultou em cerceamento do direito de apresentar suas razões recursais e, em última análise possibilitou sua inabilitação.

**3.7.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.973.002-\*\* – secretário municipal de obras, por:**

113. **A) Conduta: do Senhor Márcio Pereira, solicitar, e do Senhor Edilson Ferreira, autorizar aquisição de material (ID 1254077, pág. 4-5) e aprovar termo de referência (ID 1254077, pág. 84) contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato e sem justificar a necessidade dessa exigência para o atendimento do interesse público, bem como o parâmetro para sua demonstração, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 3.4.2. deste relatório.**

114. Nexo de causalidade: As condutas de solicitar e autorizar a aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo a respectiva exigência de distância de 100 km, sem demonstrar sua relevância e pertinência técnica e o parâmetro para fins de sua comprovação, resultou na realização de certame pela administração contendo exigência impertinente e potencialmente restritiva à competitividade e à desclassificação injustificada de participante.

115. **B) Conduta: do Senhor Marcio Pereira, solicitar a aquisição e aprovar termo de referencia (ID 1254077, pág. 84), e do Senhor Edilson Ferreira, autorizar aquisição de quantitativo de material (ID 1254077, pág. 4-5) e homologar (ID 1254078, pág. 75) a licitação, ratificando o termo de referência sem que esteja fundada em técnica de estimação e sem os estudos técnicos preliminares, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade do quantitativo especificado, bem como que seja este o material com melhor viabilidade técnica e econômica, em descumprimento ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame, podendo implicar em sua nulidade por força do disposto no 7º,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

### **§6º, da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 3.5.3.**

116. Nexo de causalidade: As condutas de solicitar e autorizar a aquisição de tal quantitativo de material e aprovarem termo de referência sem adequada técnica de estimação, resultou na realização de certame para aquisição de quantitativo impreciso e execução de despesa potencialmente danosa à administração.

117. **C) Conduta: Realizar liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal, conforme relatado no item 3.5.4 deste relatório.**

118. Nexo de causalidade: A conduta de liquidar despesa de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, possibilitou a execução de despesa com potencial dano à administração.

119. **D) Conduta: Realizar atos supervenientes<sup>11</sup> à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão, conforme item 3.6 deste relatório.**

120. Nexo de causalidade: A conduta de efetivar tais pagamentos, resultou em não atendimento à determinação desta Corte de Contas e deu margem à potencial dano de difícil reparação.

### **3.7.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.973.002-\*\* – secretário municipal de obras, por:**

121. **A) Conduta: Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/02, conforme relatado nos parágrafos 39 e 42 e item 3.5.1. deste relatório.**

---

<sup>11</sup> As ordens de pagamentos supervenientes à ordem de suspensão do certame, assinadas por ambos os senhores Márcio e Edilson. Ordem de pagamento n. 4468/2022 (ID 1346063) e ordem de pagamento n. 5050/2022 (ID 1346064). Obtidas no portal da transparência da prefeitura neste link: [http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalh\\_e\\_empenho&pkemp=8241&parametrotela=licitacao](http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalh_e_empenho&pkemp=8241&parametrotela=licitacao) (Para acesso recomenda-se o navegador Firefox).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

122. Nexo de causalidade: A conduta de definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio, resultou na realização de certame para aquisição de objeto impreciso e execução de despesa potencialmente danosa à administração

### **3.7.4. De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza – CPF n. \*\*\*.529.422-\*\*, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:**

123. **A) Conduta: Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, descumprimento ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93, conforme item 3.5.3 deste relatório.**

124. Nexo de causalidade: A conduta de realizar pesquisa de preços do modo inadequado, resultou em estimativa de preços imprecisa e com evidente impossibilidade de verificação da conformidade das propostas aos efetivos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

125. Importa mencionar que, em razão dos fatos evidenciados quando da análise da documentação achado apontado no subitem 3.5.4, relativo aos documentos de romaneios que apontam que o transporte de CBUQ teria sido realizado por veículo de placa JZE6100, esta unidade técnica proporá a emissão de determinação para a adoção de providências de apuração dos fatos e apresente a este Tribunal, em prazo a ser fixado pelo relator, o resultado da respectiva apuração.

## **4. CONCLUSÃO**

126. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Seemann e Debarba Ltda. – EPP, CNPJ n. 84.755.818/0001-04, em face do Pregão Eletrônico n. 043/2022 (processo administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

### **4.1. De responsabilidade do Senhor Sr. Wendel Bragança Dias – CPF n. \*\*\*.021.402-\*\*, pregoeiro e a Senhora Dagleelen Somenzari de Lima – CPF \*\*\*.238.522-\*\* – equipe de apoio, por:**

a) Não conceder o benefício do tratamento diferenciado aplicável às ME e EPP para comprovação de regularidade fiscal passível de saneamento, **descumprindo o disposto nos arts. 42 c/c 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.** Conforme relato no item 3.4.1.2 e item 3.7.1 (A) deste relatório.

b) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, **descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

inobservância ao disposto no **Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU**. Conforme relato no item 3.4.1.3 e item 3.7.1 (B) deste relatório.

**4.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.973.002-\*\* – secretário municipal de obras, por:**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, **descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.2. e item 3.7.2 (A) deste relatório.

b) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, **descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da lei 8.666/93**, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo **por força do disposto no 7º, §6º, da lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.2 (B) deste relatório.

c) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, **descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64**, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) **nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal**. Conforme relato no item 3.5.4 e item 3.7.2 (C) deste relatório.

d) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada **descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO**, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão. Conforme relato no item 3.7.2 (D) deste relatório.

**4.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.973.002-\*\* – secretário municipal de obras, por:**

a) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, **descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02**. Conforme relato no item 3.5.1. e item 3.7.3 deste relatório.

**4.4. De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza – CPF n. \*\*\*.529.422-\*\*, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:**

a) Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

suficientes para especificação do produto pretendido, **descumprindo o disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.4 deste relatório.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

127. Ante todo o exposto, propõe-se:

**a. A manutenção da medida** determinada no item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCE-RO, que ordenou a suspensão do certame e a abstenção da prática de quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, conforme item 3.6 deste relatório;

**b. Determinar a audiência** dos agentes elencados na conclusão deste relatório, itens 4.1 a 4.4, e respectivas alíneas, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

**c. Determinar** ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.973.002-\*\* – secretário municipal de obras, ou a quem venham a substituí-los, que adotem providências de apuração dos fatos relacionados ao achado apontado no subitem 3.5.4, e, apresente a este Tribunal, em prazo a ser fixado pelo relator, o resultado da respectiva apuração, quanto aos documentos de romaneios que apontam que o transporte de CBUQ teria sido realizado por veículo de placa JZE6100, com vistas a verificar se tratou de um mero erro material da indicação da placa, ou até mesmo eventual confirmação de que o material contratado não teria sido entregue, diante da impossibilidade de ser transportado pelo veículo de passeio;

**d. Dar conhecimento**, à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**e. Dar conhecimento** a empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 08.259.524/0001-03), para que, caso queira, apresente manifestações acerca dos fatos tidos como irregulares indicados na conclusão deste relatório, item 4.2, “B” e “C” e item “c” destas propostas de encaminhamento;

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2023.

Elaboração:

**RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Auditor de Controle Externo  
Matrícula 195

Supervisão:

**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 556  
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

---

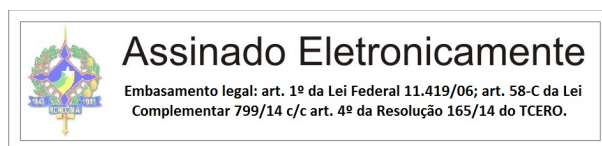
<sup>i</sup> Todas as remissões neste relatório se referem aos IDs dos documentos contidos na aba “peças/anexos/apensos” e, quando indicadas, as numerações de páginas utilizadas foram àquelas do próprio navegador PDF.

Em, 1 de Fevereiro de 2023



**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Mat. 556  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 1 de Fevereiro de 2023



**RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA  
FILHO**  
Mat. 195  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO